



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO



PARECER JURÍDICO

Processo Licitatório: Adesão a Ata de Registro de Preços nº 283/2017, originada do processo licitatório – Pregão Presencial nº 063/2017 e Registro de Preço nº 086/2017, da Prefeitura Municipal de Sinop/MT.

Interessada: Comissão Permanente de Licitação

Assunto: “Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de agenciamento de passagens aéreas, destinadas a atender necessidades da Câmara Municipal de Sinop/MT”.

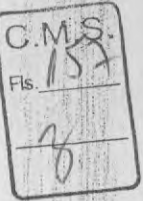
Por força de procedimento legal, veio a esta Assessoria Jurídica, para análise e emissão de parecer, o Processo em referência, que tem por objeto, “Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de agenciamento de passagens aéreas, destinadas a atender necessidades da Câmara Municipal de Sinop/MT”, por meio de adesão a Ata de Registro de Preços nº 283/2017, originada do processo licitatório – Pregão presencial nº 063/2017 e Registro de Preço nº 086/2017, da Prefeitura Municipal de Sinop/MT.

Versando sobre a possibilidade de a Administração Pública proceder a compras por meio de registro de preços, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, estabelece, em seu art. 15, as seguintes disposições:



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO



*“Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:
(...)*

*II - ser processadas através de **sistema de registro de preços**;*

(...)

*§ 1º O registro de preços **será precedido de ampla pesquisa de mercado.***

§ 2º Os preços registrados serão publicados trimestralmente para orientação da Administração, na imprensa oficial.

*§ 3º O sistema de registro de preços **será regulamentado por decreto**, atendidas as peculiaridades regionais, observadas as seguintes condições:*

I - seleção feita mediante concorrência;

II - estipulação prévia do sistema de controle e atualização dos preços registrados;

*III - validade do registro não superior a um ano. (...).
(grifou-se)*

Regulamentando o dispositivo legal retrocitado, o Decreto nº 7892/2013, em seu art. 22º, assim dispôs:

“Art. 22. Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública federal que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador.”

Em análise aos presentes autos, percebe-se que é mais vantajosa à adesão a ata em comento em relação às demais atas e cotações constante no processo, pois vislumbramos economia final de valor considerável aos cofres públicos.



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO



Ressalta-se a manifestação do Departamento de Contabilidade nas fls.07, no sentido de informar que existe previsão orçamentária para atender ao pedido.

E ainda, tendo o licitante vencedor, manifestado o interesse em atender as necessidades desta Casa de Leis e demonstrando o fornecedor a sua regularidade fiscal devidamente comprovada através das certidões pertinentes, as quais deverão fazer parte do processo.

Considerando, portanto, o cumprimento das exigências indispensáveis para que esta Câmara Municipal possa aderir à Ata de Registro de Preços nº 283/2017, originada do processo licitatório – Pregão Presencial nº 063/2017 e Registro de Preço nº 086/2017, da Prefeitura Municipal de Sinop/MT manifesta-se esta Procuradoria Jurídica pela legalidade do processo em análise.

É o parecer

Sinop, 15 de fevereiro de 2018.

Dirceu da Silva
OAB/MT 6444/B
Advogado da Câmara